



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PF-UFFS

PARECER REFERENCIAL Nº 00005/2025/PF-UFFS/PFUFFS/PGF/AGU

NUP: 00866.000184/2025-94

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS

ASSUNTOS: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE FUNDAÇÃO DE APOIO

I. Contratação direta. Dispensa de licitação, com base no art. 1º da Lei nº 8.958, de 1994, c/c art. 75, XV, da Lei nº 14.133, de 2021. Contratação de fundação de apoio para gestão administrativa e financeira necessária à execução de projetos institucionais (projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação), financiados com recursos próprios ou com recursos advindos de TEDs (termos de execução descentralizada).

II. Requisitos procedimentais. Recomendações.

III. Minuta do termo de contrato. Cláusulas obrigatórias.

IV. Recomendação para adoção da presente manifestação como Parecer Referencial, na forma da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014 e Portaria PGF nº 262, de 05 de maio de 2017, nos casos de ausência de dúvidas jurídicas.

Magnífico Reitor da UFFS,

I. Do cabimento e do objeto do presente Parecer Referencial

1. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014 (DOU de 26/05/2014), autoriza a adoção de manifestação jurídica referencial, dispensando-se a análise individualizada de matérias que envolvam questões jurídicas idênticas e recorrentes, nos seguintes termos:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

2. Com o fim de disciplinar a “*elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no desempenho das atividades de consultoria jurídica*”, a PGF editou a Portaria nº 262, de 2017.

3. Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da aludida Portaria, “*considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos*”.

4. A manifestação jurídica referencial constitui-se, portanto, em medida adequada a orientar a Administração e capaz de conferir segurança jurídica à sua atuação, prescindindo, no entanto, da análise individualizada desses processos pelo órgão de consultoria jurídica, salvo a existência de dúvida jurídica.

5. Trata-se de importante ferramenta destinada à otimização e racionalização do trabalho, viabilizando maior dedicação ao enfrentamento de questões complexas, com atuação prioritária, estratégicas e especializadas, que demandam uma atuação qualificada.

6. Relevante destacar a necessidade de observância aos requisitos estabelecidos pela Portaria nº 262, de 2017 para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços

administrativos e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

(...)

7. Considerando o grande volume de processos que anualmente aportam nesta Procuradoria Federal para análise sobre o tema, **sobretudo em regime de urgência**, a contratação de fundação de apoio amolda-se aos requisitos acima citados.

8. O presente Parecer Referencial aplica-se exclusivamente às hipóteses de dispensa de licitação para contratação de fundação de apoio para gestão administrativa e financeira necessária à execução de **projetos institucionais (projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação), financiados com recursos próprios ou com recursos advindos de TEDs (termos de execução descentralizada)**, na forma do art. 1º da Lei nº 8.958, de 1994.

9. Esta manifestação **não se aplica a outras configurações de contratação de fundação de apoio realizadas pela instituição, tal como ocorre em instrumentos tripartites (convênios para PD&I, acordos de parceria para PD&I etc.)**, cuja análise compreende a relação jurídica principal e a acessória (contratação da fundação).

10. A entidade assessorada deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto amolda-se às hipóteses desse referencial, nos termos do art. 3º, §2º, da Portaria PGF/AGU nº 262, de 2017. Além disso, devem ser utilizadas as minutas e lista de verificação constantes do sítio eletrônico da AGU, *quando disponibilizadas*.

11. Registre-se que a Administração poderá, **a qualquer tempo, provocar a atuação do órgão de consultoria nas dúvidas jurídicas específicas que surgirem nos respectivos processos desta espécie, bem como para atualização do presente parecer**.

II. Análise Jurídica

12. Cumprida à Procuradoria, na forma do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, c/c art. 10 da Lei nº 10.480, de 2002, e art. 11, VI, da Lei Complementar nº 73, de 1993, realizar o controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

13. Vale salientar que a presente análise restringe-se aos dados constantes dos autos, esquadriados sob um único prisma: o do controle de legalidade. As questões relativas ao mérito administrativo não são objeto de investigação^[1].

II. 1 - Da legislação aplicável para a contratação direta de fundação de apoio

14. Como já de conhecimento, a contratação direta de fundação de apoio deve obedecer, de forma geral, aos seguintes normativos:

- Lei nº 8.958/1994;
- Decreto nº 7.423/2010;
- Lei nº 14.133/2021;
- Estatuto da UFFS;
- Resolução CONSUNI/UFFS nº 004/2013.

15. Inicialmente, importa observar da legislação citada, especialmente a Lei nº 8.958, de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

16. Referido diploma normativo sofreu alterações ao longo dos anos, cabendo salientar, especialmente, a Lei nº 12.863, de 2013 e a Lei nº 13.243, de 2016, que trouxeram ao mundo jurídico novidades na execução e fiscalização dessa espécie de contratação. Merecem ser destacados os seguintes dispositivos, reproduzidos com singelas observações:

Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo.

[O DISPOSITIVO PREVÊ A ADOÇÃO, PELAS FUNDAÇÕES DE APOIO, DE REGULAMENTO ESPECÍFICO, O QUAL FOI EDITADO PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL DE CADA NÍVEL DE GOVERNO – DECRETO Nº 8.241/2014]

Art. 3º, §1º As fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional.

[O DISPOSITIVO PREVÊ A POSSIBILIDADE DE AS FUNDAÇÕES DE APOIO CAPTAREM RECURSOS PRIVADOS, SEM INGRESSO NA CONTA ÚNICA DO TESOIRO NACIONAL, MEDIANTE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO APOIADA]

Art. 3º, § 2º As fundações de apoio não poderão:

I - contratar cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de:

a) servidor das IFES e demais ICTs que atue na direção das respectivas fundações; e

b) ocupantes de cargos de direção superior das IFES e demais ICTs por elas apoiadas

II - contratar, sem licitação, pessoa jurídica que tenha como proprietário, sócio ou cotista:

a) seu dirigente;

b) servidor das IFES e demais ICTs; e

c) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau de seu dirigente ou de servidor das IFES e demais ICTs por elas apoiadas; e

III - utilizar recursos em finalidade diversa da prevista nos projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação.

[HÁ PREVISÃO DE VÁRIAS VEDAÇÕES PARA AS CONTRATAÇÕES QUE SERÃO REALIZADAS PELAS FUNDAÇÕES DE APOIO, MATERIALIZANDO O PRINCÍPIO DA MORALIDADE, E QUE DEVE SER DEVIDAMENTE FISCALIZADO PELA INSTITUIÇÃO APOIADA]

Art. 4º-D. A movimentação dos recursos dos projetos gerenciados pelas fundações de apoio deverá ser realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

[MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, A FIM DE FACILITAR O CONTROLE QUE SERÁ EXERCIDO PELA INSTITUIÇÃO APOIADA BEM COMO PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO E EXTERNO]

Art. 4º-D, § 1º Poderão ser realizados, mediante justificativa circunstanciada e em caráter excepcional, saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto, definidas em regulamento específico previsto no art. 3º desta Lei, adotando-se, em ambas as hipóteses, mecanismos que permitam a identificação do beneficiário final, devendo as informações sobre tais pagamentos constar em item específico da prestação de contas.

[O DISPOSITIVO PREVÊ A POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE SAQUES, EM ESPECÍFICAS SITUAÇÕES, DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS]

Art. 4º-D, § 2º Os recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e demais ajustes que envolvam recursos públicos gerenciados pelas fundações de apoio deverão ser mantidos em contas específicas abertas para cada projeto.

[IMPOSIÇÃO EXPRESSA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA PARA CADA PROJETO APOIADO PELA FUNDAÇÃO DE APOIO]

17. Pela importância dos pontos acima transcritos, **prudente sempre recomendar esteja atenta a Administração na observância dessas regras.**

II. 2 - Das recomendações do Tribunal de Contas da União

18. Não obstante os comandos legais apontados representem significativos cuidados a serem observados com a contratação direta de fundação de apoio, o TCU, por meio do paradigmático Acórdão nº 2.731/2008 – Plenário, expediu diversas recomendações que merecem todo o zelo e estrita observância, pelos administradores das fundações de apoio e das instituições apoiadas.

19. Desse modo, ratifica-se a necessidade de observação de todas as recomendações do Acórdão TCU nº 2.731/2008, muitas das quais restaram positivadas no Decreto nº 7.423, de 2010.

20. Além disso, importantes recomendações, mesmo não previstas no Decreto, são extraídas do Acórdão paradigmático, bem como de outros julgados do TCU:

a) Que os projetos desenvolvidos não se perpetuem;

[9.2.8. não permitam a existência de projetos sequenciais no tempo, sem a necessária justificativa técnica ou acadêmica (Acórdão 2.731/2008)]

b) Que não seja realizada transferência direta de recursos oriundos do Reuni;

[9.2.28. abstenham-se de transferir diretamente, para fundações de apoio, recursos oriundos do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), instituído pelo Decreto 6.096/2007), tendo em vista que tais recursos devem seguir cronograma previamente determinado entre o

Ministério da Educação e as IFES e submeter-se aos processos licitatórios exigidos em lei; (Acórdão 2.731/2008)]

c) Que não sejam emitidos empenhos sob a alegação de inviabilidade de execução orçamentária temporal;

[9.2.30. não emitam empenhos em nome da própria IFES ou em nome de fundações de apoio sob a alegação de inviabilidade de execução orçamentária temporal, em especial em proximidade de final de exercício; (Acórdão 2.731/2008)]

d) Acerca da regularidade de projetos de Pós-Graduação;

[9.2.32. efetuem os procedimentos para adequação dos cursos de pós-graduação lato sensu ligados às suas correspondentes Pró-Reitorias de ensino nesse nível, ainda que realizados em parceria administrativa e financeira com fundações de apoio, ao que dispõe o art. 9º da Resolução CNE/CES 1/2001, que exige um percentual mínimo de professores, em cada curso, de 50% de mestres e doutores, zelando também para o cumprimento de todas as demais exigências dessa Resolução e do Parecer CNE/CES 364/2002, que regula a cobrança de taxas e mensalidades nessa vertente de ensino; (Acórdão 2.731/2008)]

9.2.36. efetuem, gradativamente e em paralelo com as demais providências correlatas aqui determinadas, a inserção dos cursos de pós-graduação lato sensu, porventura oferecidos, em seus processos acadêmicos e administrativos regulares, sem a condução exclusiva por fundações de apoio, uma vez que o Parecer CNE/CES 364/2002 considerou tais cursos como não-regulares apenas para fins de não-gratuidade, sendo mantidas as orientações da Resolução CNE/CES 1/2001 quanto ao acompanhamento e gestão pela IFES autorizada a ministrar e conduzir esses cursos; (Acórdão 2.731/2008)]

e) Que seja respeitado o princípio da impessoalidade;

[9.2.38. não permitam que as ações a serem realizadas pelas fundações de apoio possam ser conduzidas ou tenham como participantes parentes de dirigentes e/ou servidores das IFES ou de dirigentes das fundações de apoio, em respeito às orientações éticas para impedimentos de nepotismo na Administração Pública; (Acórdão 2.731/2008)]

f) Vedação à remuneração baseada em taxa de administração - exigência de detalhamento dos custos operacionais;

[O Tribunal tem deliberado pela impossibilidade do estabelecimento de remuneração de fundação de apoio fundada em taxa de administração, comissão, participação ou outra espécie de recompensa variável, que não traduza preço certo fundamentado nos custos operacionais dos serviços prestados (Acórdãos nº 716/2006 - P, 1233/2006 - P- 2295/2006 - P - Relação 152/2006 GAB VC, 6/2007 - P, 50/2007 - P, 503/2007 - P, 2193/2007 - P, 1525/2007 - 2ª C, 2448/2007 - 2ª C, 2645/2007 - P, 160/2008 - 2ª C, 401/2008 - P, 599/2008 - P, 792/2008 - 2ª C, 1973/2008 - 1ª C, 2038/2008 - P e 253/2007 - P - Relação 9/2007 GAB GP)]

g) Possibilidade excepcional de repasse antecipado – vedação à liquidação antecipada de despesa ou repasse integral de recursos para a fundação de apoio;

[O Tribunal admite, dentro dos limites especificados pela IN 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, o repasse antecipado de recursos quando justificar-se a formalização de convênios (Acórdãos nº 2295/2006 - P – Relação 152/2006 GAB VC) vedando, contudo, a prática para os casos de contratos por caracterizar liquidação antecipada da despesa (Acórdãos nº 2259/2007 - P – Relação 41/2007 GAB GP)]

h) Vedação à contratação indireta de pessoal;

[O TCU tem deliberado pela ilegalidade da contratação indireta de pessoal por fundação de apoio interposta para a execução de atividades inerentes ao seu plano de cargos e salários, por constituir burla ao instituto do concurso público (Acórdãos nº 3548/2006 - 1ª C, 6/2007 - P, 218/2007 - 2ª C, 370/2007 - 2ª C, 2448/2007 - 2ª C, 599/2008 - P, 1378/2008 - 1ª C, 302/2006 - P, 706/2007 - P e 1508/2008 - P). A evolução mais recente da jurisprudência é no sentido de que as IFES evitem novas contratações, por intermédio de fundações de apoio, para o exercício de atividades inerentes ao seu plano de cargos e salários, promovendo, na forma do cronograma homologado pelo Acórdão nº 1520/2006 - P, a gradual substituição dos contratados por servidores públicos concursados (Acórdãos nº 3472/2006 - 1ª C e 2645/2007 - P)];

i) Necessidade de demonstrar a correlação entre o objeto do contrato e a incumbência estatutária da entidade contratada;

[“A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado” – Enunciado 250 da Súmula do TCU].

21. A fim de garantir o cumprimento da plena legalidade dos atos da Administração e o respeito a todos os princípios que regem a correta aplicação dos recursos públicos, **as recomendações da Corte de Contas referidas merecem todo zelo e observância pelos administradores das fundações de apoio e das instituições apoiadas.**

22. Em 2014 o Plenário do TCU emitiu novo Acórdão - nº 3559/2014-Plenário - com conclusões sobre o segundo monitoramento realizado acerca do cumprimento do Acórdão nº 2.731/2008. Da mais recente decisão da Corte de Contas, colhem-se algumas orientações ratificadoras das anteriores, das quais merecem destaque as seguintes:

- 9.6.2.1. as informações sobre projetos apoiados ou não vêm sendo publicadas nos sítios oficiais das IFES, na internet, ou não são de fácil acesso ao público em geral (art. 12, §1º, V, do Decreto 7.423/2010);
- 9.6.2.2. os fiscais dos ajustes não vêm sendo designados ou, quando o são, não há anotações formais que comprovem a sua atuação (art. 12, §1º, II, do Decreto 7.423/2010);
- 9.6.2.3. a segregação de funções na designação de coordenadores e fiscais de ajustes não vem sendo observada (art. 12, §1º, IV, do Decreto 7.423/2010);
- 9.6.2.4. não há procedimentos estruturados e sistemáticos para analisar as licitações e a execução dos contratos realizados pelas Fundações de Apoio (art. 12, *caput*, do Decreto 7.423/2010);
- 9.6.2.5. não há checagem de contratações no âmbito dos projetos, de forma a evitar o favorecimento de partes relacionadas das entidades ou seus parentes (art. 6º, § 11, do Decreto 7.423/2010);
- 9.6.2.6. nos casos de contratos, há ocorrências de pagamentos antecipados, e não vem sendo realizada a medição de parcelas do objeto ajustado como critério para liquidação e desembolso (arts. 62 e 63, § 2º, da Lei 4.320/1964);
- 9.6.2.7. não há rotinas de fiscalização estabelecidas sobre a execução de projetos;
- 9.6.2.8. há pagamentos de bolsas pelas Fundações de Apoio a título de contraprestação de serviços, de forma continuada;
- 9.6.2.9. há indícios de utilização de fundos de apoio institucional (FAI) ou instrumentos similares nos contratos e convênios para a execução de projetos com Fundações de Apoio (art. 13 do Decreto 7.423/2010);
- 9.6.2.10. a Portaria Normativa SLTI/MP 5/2002 não vem sendo observada na formalização de processos administrativos que tratam dos projetos apoiados;
- 9.6.2.11. os conteúdos de pareceres de análise de prestações de contas são insuficientes (art. 11 do Decreto 7.423/2010);
- 9.6.2.12. antes de formalizar ajuste com suas Fundações de Apoio, as IFES não têm observado a necessidade de:
- 9.6.2.12.1. classificar seus projetos em ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional ou desenvolvimento científico e tecnológico (fundamento no art. 1º, *caput*, da Lei 8.958/1994 c/c o art. 1º, § único, do Decreto 7.423/2010);
- 9.6.2.12.2. registrar formal, explicita e objetivamente as melhorias mensuráveis esperadas em seu desempenho, correlacionando o projeto ao Plano de Desenvolvimento Institucional vigente na instituição à época de sua aprovação (fundamento no art. 1º, §1º e §3º, II, da Lei 8.958/1994 c/c o art. 2º, *caput* e §2º, III, do Decreto 7.423/2010);
- 9.6.3. alerte, também, as Instituições Federais de Ensino Superior – IFES que evitem, em seus contratos firmados com as Fundações de Apoio, a realização de pagamentos antecipados, sem a devida liquidação das despesas, alertando-as de que tal prática constitui irregularidade grave e pode ensejar aplicação de multa aos ordenadores de despesas em ações de controle externo empreendidas pelo Tribunal de Contas da União (arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964);

23. **Tais apontamentos merecem especial atenção, já que ratificados pelo TCU, e por vezes descumpridos pelas IFES.**

II. 3 - Da possibilidade de dispensa de licitação

24. A contratação direta, isto é, sem procedimento licitatório prévio, é exceção ao dever geral previsto na Constituição da República (art. 37, XXI), somente sendo possível nas hipóteses previstas em lei federal – competência privativa da União (CRFB, art. 22, XXVII).

25. Na lição de JUSTEN FILHO^[2], isso significa que “a Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia. Mas a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção absoluta, facultando contratação direta nos casos previstos por lei”.

26. Assim, os casos de dispensa de licitação estão delineados, de forma taxativa, nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, expressando situações em que se facultou à Administração Pública realizar, ou não, procedimento licitatório, a mercê de seu poder discricionário de conveniência, oportunidade e, sobretudo, interesse público.

27. A análise ora empreendida cuida de contratação de fundação de apoio para gerenciar administrativa e

financeiramente a execução de **projetos institucionais** de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, com fulcro no permissivo legal constante no art. 1º da Lei nº 8.958, de 1994, *in verbis*:

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

28. Com efeito, observa-se do dispositivo transcrito diversos requisitos que são condições *sine qua non* para a contratação direta, tanto referentes à Instituição que será contratada (requisitos subjetivos), como relativos ao contrato que se pretende firmar (requisitos objetivos). Vejamos cada um deles abaixo.

29. Antes, porém, **necessário que a Administração classifique o projeto**, conforme recomendação da Corte de Contas acima transcrita (9.6.2.12.1. *classificar seus projetos em ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional ou desenvolvimento científico e tecnológico - fundamento no art. 1º, caput, da Lei nº 8.958, de 1994 c/c o art. 1º, § único, do Decreto nº 7.423, de 2010*).

30. Também **imprescindível que a atuação da fundação de apoio não substitua a atividade-fim da própria Administração**. Ou seja, é preciso que as atividades a serem contratadas não possam ser realizadas diretamente pela Universidade, o que deve ser expressamente declarado.

II. 3. 1 - Dos requisitos relativos à Instituição a ser contratada

31. De acordo com a legislação mencionada, as fundações de apoio são instituições criadas com finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, de interesse das IFES e também das instituições científicas e tecnológicas^[3].

32. No que diz respeito à formação de tais entidades, consta na legislação que devem ser constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos e serão regidas pelo Código Civil Brasileiro. Sujeitam-se, portanto, à fiscalização do Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil, à legislação trabalhista e, em especial, ao prévio registro e credenciamento nos Ministérios da Educação e do Ministério da Ciência e Tecnologia^[4].

33. Atualmente, decorrência da Lei nº 13.530, de 2017, o credenciamento é renovável a cada 5 (cinco) anos.

34. Pertinente destacar que o Decreto nº 7.544, de 2011, incluiu o § 2º ao art. 4º do Decreto nº 7.423, de 2010, prevendo que “a fundação de apoio registrada e credenciada poderá apoiar IFES e demais ICTs distintas da que está vinculada, desde que compatíveis com as finalidades da instituição a que se vincula, mediante prévia autorização do grupo a que se refere o § 1º do art. 3º”^[5].

35. Considerando que a UFFS não possui fundação de apoio vinculada, **dois requisitos legais devem ser evidenciados nos autos: a) o prévio registro e credenciamento no MEC e MCTI; e b) a autorização do grupo de apoio técnico do MEC e MCTI**.

36. Ainda no que diz respeito aos requisitos subjetivos, **há que verificar se a fundação de apoio atende aos requisitos do art. 1º da Lei nº 8.958, de 1994, e do art. 75, XV, da Lei nº 14.133, de 2021, quais sejam: a) ser brasileira; b) ser incumbida estatutariamente da pesquisa, do ensino, do desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação; c) possuir inquestionável reputação ética e profissional; e d) não ter fins lucrativos**.

37. Em relação à “inquestionável reputação ético-profissional”, trata-se de pressuposto ao próprio registro e credenciamento, nos termos do art. 2º, inciso III, da Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 3.185, de 14 de setembro de 2004.

II. 3. 2 - Dos requisitos relativos ao contrato que se pretende firmar

38. Nos termos da legislação federal, os contratos que serão firmados com as fundações de apoio deverão ter **prazo determinado**, e podem ter por objeto a **gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução de projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico**. Sendo assim, a Universidade deve empenhar esforços para que as contratações de fundação de apoio não se prolonguem no tempo, substituindo-se à atividade fim da própria Instituição.

39. No que se relaciona à relação contratual propriamente dita, a abordagem se dará adiante.

II. 3. 3 - Da correlação entre o objeto do contrato e a incumbência estatutária da entidade contratada

40. Abordados os requisitos objetivos e subjetivos, resta analisar a correlação entre eles. Nesse diapasão, o TCU publicou a Súmula nº 250, delimitando as fronteiras permissivas ao uso do mecanismo de dispensa de licitação previsto pelo art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 1993 (*que se equipara ao art. 75, XV, da nova Lei de Licitações*), nesses termos:

“A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”

41. Em outras palavras, **há que se demonstrar a correlação entre o objeto do contrato e a incumbência estatutária da entidade contratada.**

42. Por fim, dispõe a referida súmula do TCU sobre a **obrigatoriedade de comprovar a compatibilidade com os preços de mercado**, o que leva aos mais diferentes métodos, tais como a juntada de propostas de outras instituições, verificação do preço praticado pela contratada junto a outros órgãos/entidades públicos e, até mesmo, em caso de dificuldade, a elaboração de uma substancial justificativa.

43. Importante registrar que **o art. 72, caput, e incisos VI e VII, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a dispensa de licitação seja necessariamente justificada, bem como fundamentada a razão da escolha do contratado e justificativa do preço.**

44. **Além disso, imprescindível que as razões para escolha do contratado estejam expressas nos autos, o que ficar recomendado.**

45. Nunca é demais rememorar que o TCU tem orientado que **a remuneração da fundação de apoio deve refletir exatamente os custos operacionais dos serviços prestados** (Acórdãos nº 716/2006 - P, 1233/2006 - P- 2295/2006 - P - Relação 152/2006 GAB VC, 6/2007 - P, 50/2007 - P, 503/2007 - P, 2193/2007 - P, 1525/2007 - 2ª C, 2448/2007 - 2ª C, 2645/2007 - P, 160/2008 - 2ª C, 401/2008 - P, 599/2008 - P, 792/2008 - 2ª C, 1973/2008 - 1ª C, 2038/2008 - P e 253/2007 - P - Relação 9/2007 GAB GP), **o que deve sempre ser observado pela Administração, mediante juntada de planilha dos custos operacionais, observado o limite máximo estabelecido nas normas que regem a matéria.**

46. Pela importância, veja-se o que diz o enunciado TCU (acórdão 3132/2014 - Plenário):

Enunciado

Os convênios e contratos celebrados com fundação de apoio devem conter cláusula de remuneração com base em critérios claramente definidos, em conformidade com os custos operacionais efetivamente incorridos, observado o limite máximo estabelecido nas normas que regem a matéria.

II. 4 - Do procedimento da contratação direta

47. A Portaria AGU nº 2, de 07/05/2010, constituiu um Grupo de Trabalho para uniformizar entendimentos jurídicos e elaborar minutas padronizadas para licitações e contratos no âmbito das Procuradorias Federais junto às IFES, adequando-os às orientações da AGU e dos órgãos de controle.

48. O trabalho desempenhado pelo referido grupo incluiu a elaboração de um formulário de acompanhamento dos processos que envolvem dispensa de licitação relativa a fundações de apoio. Transcrevem-se, abaixo, os itens do referido formulário – adaptado em virtude das atualizações do Decreto nº 7.423, de 2010, e da Lei nº 14.133, de 2021:

1. O processo de contratação foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado sequencialmente? (Lei nº 9.784/99, art. 22, §4º c/c 53 da Lei 14.133/21 – LLCA) - **VERIFICAR**

2. Há autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação? (art. 53 da Lei 14.133/21) - **VERIFICAR**

3. Foi indicada a disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa, nos termos art. 72, inc. IV da Lei 14.133/21 c/c incs. I e II do art. 16 da LC nº 101/02? - **VERIFICAR**

4. A autoridade competente justificou (motivação pela Administração) a dispensa do processo licitatório? (Lei nº 8.958/94, art. 1º e nº 14.133/21, art. 75, XV); - **VERIFICAR**

5. Há documentos comprovando a hipótese de dispensa da licitação, inclusive estatutos da fundação de apoio, bem como comprovação de seu credenciamento? (Lei nº 14.133/21, art. 72, inciso V); - **VERIFICAR**

6. Constam dos autos a justificativa do preço a ser contratado e/ou propostas de preços? (Lei nº 14.133/21, art. 72, inciso VII, e ON AGU nº17, 01/04/2009); - **VERIFICAR**

7. Há o enquadramento do objeto nas hipóteses legalmente permitidas? (art. 1º Lei 8.958/94 e ON AGU nº 14, de 01/04/2010); - **VERIFICAR**

8. Há consignação do prazo de duração do projeto a ser cumprido pela fundação a ser contratada (Decreto 7423/2010, art. 6º, § 12); - **VERIFICAR**

9. Há comprovação da consignação do projeto de desenvolvimento institucional em Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada? (Decreto 7.423/2010, art. 2º, §2º, III); - **EM SE TRATANDO DE EXECUÇÃO DE PROJETO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL - VERIFICAR**

10. Existe aprovação prévia pela instituição apoiada do programa ou projeto de ensino, pesquisa, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico? (Decreto 7.423/2010, art. 6º, §2º); - **VERIFICAR**

11. Há previsão das bolsas de ensino, pesquisa ou extensão, seus valores e beneficiários no teor do projeto a ser apoiado? (Decreto 7.423/2010, art. 7º); - **VERIFICAR**

12. Constan os documentos de quitação com a Seguridade Social (INSS e FGTS) e com a Fazenda Pública? - **VERIFICAR**

13. A Minuta do Instrumento contratual está no processo de contratação? - **VERIFICAR**

14. A Procuradoria Federal se manifestou especificamente sobre a possibilidade de dispensa da licitação? (art. 53 da Lei 14.133/21); - **PARECER REFERENCIAL ORA EMITIDO**

15. Extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (Lei nº 14.133/21, art. 72, parágrafo único); - **PROVIDENCIAR**

16. Há indicação, na capa do processo, do número da(s) nota(s) de empenho(s) para cobertura da despesa? - **PROVIDENCIAR**

18. Há preenchimento do respectivo documento no SIAFI (NE, NL, NS) – CNPJ da Fundação de Apoio contratada, com as quantidades e especificações, preços – com o devido detalhamento da despesa no histórico? (número do documento comprobatório, objeto resumido etc.). - **PROVIDENCIAR**

49. **A fim de garantir a regularidade da contratação, de vem ser providenciados todos os documentos e comprovações acima listados.**

II. 5 - Do projeto básico e do plano de trabalho

50. No tocante ao projeto básico e ao plano de trabalho, são requisitos essenciais os apresentados no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 7.423, de 2010:

Art. 6º O relacionamento entre a instituição apoiada e a fundação de apoio, especialmente no que diz respeito aos projetos específicos deve estar disciplinado em norma própria, aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, observado o disposto na Lei nº 8.958, de 1994, e neste Decreto.

§ 1º Os projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio devem ser baseados em plano de trabalho, no qual sejam precisamente definidos:

I - objeto, projeto básico, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados, metas e respectivos indicadores;

II - os recursos da instituição apoiada envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994;

III - os participantes vinculados à instituição apoiada e autorizados a participar do projeto, na forma das normas próprias da referida instituição, identificados por seus registros funcionais, na hipótese de docentes ou servidores técnico-administrativos, observadas as disposições deste artigo, sendo informados os valores das bolsas a serem concedidas; e

IV - pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, devidamente identificados pelos números de CPF ou CNPJ, conforme o caso.

51. Ressalte-se que, a teor do *caput* do art. 6º, o relacionamento entre a instituição apoiada e a fundação de apoio deve estar disciplinado em norma própria, aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, **cabendo recomendar que a Administração observe integralmente a Resolução nº 004/2013 – CONSUNI.**

52. No que diz respeito à **participação e remuneração de pessoal (em sendo o caso)**, considerando que o pagamento será realizado pela fundação de apoio, devem ser observados os parâmetros da Lei nº 8.958, de 1994:

Art. 4º As IFES e demais ICTs contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente e limites e condições previstos em regulamento, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta Lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º A participação de servidores das IFES e demais ICTs contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta Lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão, de acordo com os parâmetros a serem fixados em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 2º É vedada aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no caput durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no caput.

§ 3º É vedada a utilização dos contratados referidos no caput para contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestar serviços ou atender a necessidades de caráter permanente das contratantes. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 4º Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança nas IFES e demais ICTs poderão desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito dos projetos apoiados pelas fundações de apoio com recebimento de bolsas. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

§ 5º É permitida a participação não remunerada de servidores das IFES e demais ICTs nos órgãos de direção de Fundações de Apoio, não lhes sendo aplicável o disposto no inciso X do caput do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º aos servidores das IFES e demais ICTs investidos em cargo em comissão ou função de confiança. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

§ 7º Os servidores das IFES e demais ICTs somente poderão participar de atividades nas fundações de apoio quando não houver prejuízo ao cumprimento de sua jornada de trabalho na entidade de origem, ressalvada a hipótese de cessão especial prevista no inciso II do § 4º do art. 20 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

Art. 4º-B. As fundações de apoio poderão conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação aos estudantes de cursos técnicos, de graduação e pós-graduação e aos servidores vinculados a projetos institucionais, inclusive em rede, das IFES e demais ICTs apoiadas, na forma da regulamentação específica, observados os princípios referidos no art. 2º. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

53. Em outras palavras, **não há previsão legal para pagamento de bolsas para pessoas externas à UFFS**, salvo em se tratando de servidores públicos, desde que vinculados a projetos institucionais. No sentido também foi a Resolução nº 4/CONSUNI/UFFS/2013, que, além disso, condicionou a participação à aprovação do órgão público de origem:

Art. 18. As fundações de apoio poderão conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação, a servidores públicos federais, estaduais e municipais, autorizados por lei, como participantes de projetos e ações multi-institucionais devidamente aprovados pela UFFS.

§ 1º A participação do servidor no projeto ou ação deverá ter a aprovação do órgão público de origem.

§ 2º A participação de servidores definidos no caput deste artigo em atividades previstas nesta resolução não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

54. **Portanto, não há previsão legal para pagamento de bolsas para pessoas que não sejam servidores públicos, sobretudo da UFFS, como regra. E, em se tratando de servidores públicos de outras instituições, deve haver projeto multi-institucional devidamente aprovado, com autorização de participação pelo órgão de origem.**

55. Além disso, o normativo interno também elenca outros **requisitos para a concessão de bolsas e participação dos servidores da UFFS**:

Art. 13. **A participação de servidores docentes ou técnicos administrativos em projetos de que trata o Art. 9º, a serem submetidos aos órgãos colegiados competentes, deve ser aprovada pelo colegiado do órgão ao qual os servidores estiverem vinculados.** (Nova redação dada pela Resolução nº 34/CONSUNI/2020, de 16/07/2020)

§ 1º A aprovação da participação é condicionada a apresentação de Plano de Trabalho que atenda ao disposto no Art. 6º § 1º do Decreto 7423/2010 e demais documentos relativos à contratação da Fundação de Apoio. (Nova redação dada pela Resolução nº 34/CONSUNI/2020, de 16/07/2020)

§ 2º A alteração da equipe executora deverá ser aprovada pelo colegiado do órgão ao qual os servidores estiverem vinculados. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 34/CONSUNI/2020, de 16/07/2020).

§ 3º **Professores em regime de Dedicação Exclusiva (DE) poderão participar em até oito horas semanais remuneradas na média do semestre em projetos contratados com as fundações de apoio, desde que a participação seja esporádica, não implique prejuízos as suas demais atribuições e seja em assunto de sua especialidade, de acordo com o Art. 21**

§ 4º da Lei 12.772/2012. (Nova redação dada pela Resolução nº 34/CONSUNI/2020, de 16/07/2020)

(...)

Art. 20. **A participação do técnico administrativo no projeto sempre será precedida de seleção pública, exceto nos casos em que figurar como Coordenação do projeto.** (Artigo acrescido pela Resolução nº 34/CONSUNI/2020, de 16/07/2020)

56. No mesmo contexto, vale reiterar as seguintes orientações: a) **não é possível a remuneração de docentes para o desempenho de atividades que já são típicas do cargo**, e b) **não ser possível o pagamento, por bolsa, de contraprestação por serviços**. É o entendimento sedimentado pelo TCU:

9.2.22. não permitam o pagamento de quaisquer tipos de bolsas a servidores, por parte de fundações de apoio, que caracterizem contraprestação de serviços, como participação, nos projetos, de servidores da área-meio da universidade para desenvolver atividades de sua atribuição regular; mesmo que fora de seu horário de trabalho; participação de professores da IFES em cursos de pós-graduação não-gratuitos; e a participação de servidores em atividades de desenvolvimento, instalação ou manutenção de produtos ou serviços de apoio a áreas de infra-estrutura operacional da IFES, devendo tais atividades serem remuneradas, com a devida tributação, pela contratação de pessoas físicas ou jurídicas por parte das fundações de apoio ou, quando permitidos, pagamentos de servidores por meio de instrumentos aplicados para a prestação de serviços extraordinários;

(...)

9.2.24. utilizem adequadamente a nomenclatura de bolsas estabelecida no art. 6º do Decreto 5.205/2004, que admite exclusivamente as modalidades de ensino, pesquisa e extensão, evitando quaisquer outras denominações diferentes, bem como abstenham-se de permitir qualquer caracterização de bolsas de ensino nas atividades típicas de magistério, de graduação ou pós graduação (lato ou stricto sensu);

57. Ademais, de acordo com o Parecer nº 04/2023 da CPIFES/SUBCONSU/PGF/AGU nº 04/2023, **os servidores técnico administrativos não poderão figurar como coordenadores - finalísticos - de projetos**, salvo se a coordenação for cindida entre "coordenação finalística" (atividades típicas dos cargos de docentes e pesquisadores) e "coordenação administrativa", caso em que poderão exercer essa última função:

23. Diante do exposto, conclui-se que os servidores públicos federais ocupantes dos cargos Técnico Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 2005, podem funcionar como coordenadores administrativos de projetos de ensino, de pesquisa ou de extensão, respeitando-se sempre a coordenação ou direção finalística desses projetos, que são atividades típicas dos cargos de docentes e pesquisadores de que tratam a Lei nº 12.772, de 2012.

24. Por conseguinte, propõe-se a adoção do seguinte enunciado de orientação consultiva:

ENUNCIADO SUBCONSU Nº

Havendo interesse da IFES em cindir a atividade de coordenação de seus projetos de ensino, de pesquisa ou de extensão entre coordenação administrativa e coordenação finalística, os servidores ocupantes dos cargos técnicos administrativos em educação de que trata a Lei nº 11.091, de 2005, podem funcionar como coordenadores administrativos, de modo a liberar o docente das atividades burocráticas de coordenação e permitir que ele se dedique exclusivamente à coordenação finalística dos projetos, que constitui atividade típica do cargo de docente de que trata a Lei nº 12.772, de 2012.

58. **Portanto, deve a Administração atentar a tais recomendações, de acordo com os entendimentos expostos.**

59. **Outrossim, sempre que houver despesas classificadas no plano de trabalho sob a rubrica "Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica", devem ser especificadas quais serão efetivamente as despesas a serem realizadas.**

60. Por outro lado, **caso existam despesas com "fornecimento de alimentação", deve a Administração verificar e expor nos autos as justificativas e o tratamento a ser dado ao tema no caso concreto, evitando qualquer espécie de irregularidade**^[1].

61. Por derradeiro, **deve-se manter vigilante para que não ocorram despesas que possam ser cobertas por contratos vigentes da autarquia, ou serviços que possam ser administrados por setores e servidores competentes da Instituição**, evitando dispêndio desnecessário de recursos públicos.

II. 6 - Da minuta do termo de contrato

62. Finalmente, atendo-se à minuta do termo de contrato, em cotejo com o rol de cláusulas obrigatórias, conforme art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, dispensando-se aquelas incompatíveis com a contratação dos autos, observa-se a disposição do conteúdo da seguinte forma:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos; **VERIFICAR**

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; **VERIFICAR**

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; **VERIFICAR**

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; **VERIFICAR**

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; **VERIFICAR**

(...)

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; **VERIFICAR**

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; **VERIFICAR**

(...)

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; **VERIFICAR**

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; **VERIFICAR**

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; **VERIFICAR**

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; **VERIFICAR**

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; **VERIFICAR**

(...)

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; **VERIFICAR**

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; **VERIFICAR**

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; **VERIFICAR**

XIX - os casos de extinção. **VERIFICAR**

63. Deve ser **verificada e atestada a presença de todas as cláusulas contratuais obrigatórias**, conforme indicações acima.

III. Conclusão

64. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, caso sejam preenchidos todos os requisitos constantes nesse Parecer Referencial, considera-se juridicamente regular a dispensa de licitação, com base no art. 1º da Lei nº 8.958, de 1994, c/c art. 75, XV, da Lei nº 14.133, de 2021.

65. Reitera-se: o presente Parecer Referencial aplica-se exclusivamente às hipóteses de dispensa de licitação para contratação de fundação de apoio para gestão administrativa e financeira necessária à execução de **projetos institucionais (projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação), financiados com recursos próprios ou com recursos advindos de TEDs (termos de execução descentralizada)**, na forma do art. 1º da Lei nº 8.958, de 1994.

66. Esta manifestação **não se aplica a outras configurações de contratação de fundação de apoio realizadas pela instituição, tal como ocorre em instrumentos tripartites (convênios para PD&I, acordos de parceria para PD&I etc.)**, cuja análise compreende conjuntamente a relação jurídica principal e a acessória (contratação da fundação).

67. Assim, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a análise aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar exame individualizado, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta amolda-se aos termos dessa manifestação, conforme modelo anexo.

68. Não sendo o caso ou persistindo dúvida jurídica, o processo administrativo deverá ser remetido ao órgão de consultoria para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos específicos, nos moldes da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013.

69. As orientações emanadas nos pareceres jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

70. Por fim, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: " *Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*".

71. É o parecer, elaborado consoante os objetivos de eficiência, padronização e uniformidade na atividade submetida à sua consultoria jurídica (art. 2º, incisos I e II e art. 4º, inc. I, da Portaria PGF nº 931/2018).

72. Dê-se ampla publicidade dessa manifestação jurídica referencial aos órgãos da UFFS, em especial à Pró-Reitoria de Administração e Infraestrutura.

73. Ao Magnífico Reitor, para as providências decorrentes.

(assinado eletronicamente)
ROCHELE VANZIN BIGOLIN
Procuradora Federal
Procuradora-Chefe da PF/UFS

ANEXO

Instruções para preenchimento

O presente atestado deverá ser preenchido e assinado por servidor da área competente para a análise técnica da contratação

ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM O PARECER REFERENCIAL

Processo:
Referência/objeto:

Atesto que o caso concreto contido no bojo dos presentes autos amolda-se à hipótese analisada pelo **PARECER REFERENCIAL n. 00005/2025/PF-UFS/PFUFFS/PGF/AGU**, cujas recomendações foram integralmente atendidas. Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Procuradoria Federal junto à autarquia, nos termos da Portaria PGF/AGU nº 262, de 05/05/2017 e Orientação Normativa nº 55, da Advocacia Geral da União.

..... de..... de 20.....

Identificação e assinatura

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00866000184202594 e da chave de acesso 51d33366

Notas:

1. O TCU já apontou irregularidades quanto à realização de despesas semelhantes, sendo representativo o excerto a seguir transcrito:

*[Prestação de Contas Anual. Universidade. Realização de despesas com festividades e confraternização sem amparo legal]
[ACÓRDÃO]*

9.8. determinar à Ufal que:

9.8.2. não realize despesas com confecção de convites, coffee-breaks, jantares, refeições, frigobar, serviço de quarto, presentes, brindes e outras congêneres para servidores ou convidados, por falta de amparo legal ou vedação expressa nos Decretos 99.188/1990 e 99.214/1990; (AC-1596-11/10-2 Sessão: 13/04/10 Relator: Ministro AROLDO CÉDRAZ - Tomada e Prestação de Contas)

Todavia, o mesmo TCU entendeu que, estando referidas despesas alinhadas às atividades institucionais, não haveria vedação:

Sobre essas questões, observo que algumas decisões desta Corte, a exemplo do Acórdão TCU nº 1386/2005- Plenário, apontam para a vedação de despesas com festividades, eventos comemorativos, lanches e refeições para servidores, conselheiros e convidados, presentes, brindes e outras congêneres, quando incompatíveis com as finalidades institucionais do órgão; em outros termos, poderiam ser consideradas legítimas, se comprovada a compatibilidade com as finalidades institucionais do órgão. (AC-1755-25/11-P Sessão: 29/06/11 Relator: Ministro WEDER DE OLIVEIRA)



Documento assinado eletronicamente por ROCHELE VANZIN BIGOLIN, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2925938900 e chave de acesso 51d33366 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROCHELE VANZIN BIGOLIN, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 15-09-2025 11:36. Número de Série: 62140952111469805105997648845. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
